



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

**PARTIDO CIDADANIA E DEMOCRACIA CRISTÃ
PPV/CDC**

**Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP)
relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia
da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo
Partido Cidadania e Democracia Cristã (PPV/CDC)**

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada

1. O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo **Partido Cidadania e Democracia Cristã (PPV/CDC)**, daqui em diante designado simplesmente por **Partido** ou apenas **PPV/CDC**. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

2. Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

- (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Análise do cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos partidos políticos e coligações eleitorais, no que respeita às operações de financiamento das suas atividades de campanha (tendo em conta a natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e despesas), de acordo com a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
- b) Verificação de que, as contas foram preparadas e apresentadas de acordo com as Recomendações genéricas, emitidas pela ECFP em 22 de abril de 2015, e em obediência aos modelos constantes dos Anexos às referidas Recomendações.
- c) Obtenção de dados e informações, com base em registos contabilísticos, através de análise documental, de todas as receitas de campanha e da sua conformidade com a legislação aplicável.
- d) Análise das despesas e, numa base de amostragem, do seu suporte documental, razoabilidade e elegibilidade e sua conformidade com a legislação aplicável.
- e) Análise dos procedimentos de controlo interno, adotados pelos Mandatários financeiros das candidaturas para assegurar:
 - i) A identificação das ações de campanha eleitoral;
 - ii) A integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e o registo correto nas contas de campanha;

- iii) O integral registo das receitas, em especial com angariações de fundos/donativos; e
 - iv) O registo integral das despesas.
-
- f) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física em trabalho de monitorização, em que a ECFP contou com a colaboração da Universidade Lusíada de Lisboa – Fundação Minerva, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho, de ora em diante referida apenas por Listagem 38/2013;
 - g) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas na informação recolhida pela ECFP com as despesas e receitas refletidas nas Demonstrações de Resultados de campanha e/ou Mapas de receitas e despesas.
 - h) Verificação documental, incluindo a respetiva movimentação na conta bancária de campanha, das subvenções estatais de campanha.
 - i) Comprovação de que as receitas de campanha, provenientes da angariação de fundos/donativos foram integralmente depositadas na conta bancária específica da campanha, refletidas contabilisticamente, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e para angariação de fundos.
 - j) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores constam das contas de campanha e que estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores.
 - k) Comprovação de que a concessão de bens em empréstimo se encontra devidamente valorizada a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos concedentes de empréstimo.

- l) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas na Demonstração dos resultados e no Mapa de Despesas, assim como na conta bancária de campanha, e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens e serviços prestados, estão devidamente suportadas documentalmente e enquadram-se nos preços estabelecidos pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (de acordo com a Listagem n.º 38/2013).
- m) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos).
- n) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e da Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre eleições à Assembleia da República de 2005, 2009 e 2011, e das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
- Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
 - Depósito na conta bancária de campanha da subvenção paga pela Assembleia da República;
 - Depósito na conta bancária de campanha de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de

cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;

- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Verificação de que as despesas com *outdoors* não ultrapassaram 25% da subvenção paga;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido.

3. O presente Relatório da ECFP baseia-se nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., o qual foi concluído em 4 de abril de 2017.
4. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **Partido**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais desse trabalho.
5. A ECFP solicita ao **PPV/CDC** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
6. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, SROC,

Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo **PPV/CDC** na Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, salientam-se as seguintes:

- Publicação do Anúncio de Identificação do Mandatário Financeiro Após o Prazo Legal (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
- Falta de Encerramento da Conta Bancária da Campanha Antes do Fecho das Contas de Campanha (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
- Processo de Prestação de Contas de Campanha Incompleto (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
- Incumprimento do Dever de Pagamento de Despesas de Campanha Através da Conta Bancária Especificamente Constituída para o Efeito (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório);
- Não Obtenção de Respostas ao Pedido de Confirmação de Saldos e Transações de Um Fornecedor e do Banco (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório);
- Lista de Ações e Meios de Campanha Não Corretamente Valorizada (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira

1. Orçamento de campanha

O **PPV/CDC** apresentou o Orçamento da Campanha Eleitoral em 25 de agosto de 2015, tendo ultrapassado o prazo previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003, de 20 de junho, e no n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005 de 10 de janeiro, num dia.

Dado tratar-se de um incumprimento de relevância diminuta, a ECFP entende não imputar este atraso como infração do **PPV/CDC**.

O Orçamento de Campanha apresentado pelo **PPV/CDC** foi elaborado em conformidade com o Anexo I das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015. O Orçamento previa um total de receitas de 1.500,00 EUR e um total de despesas de igual montante.

2. Constituição e divulgação de mandatário financeiro

Foi constituído um mandatário financeiro nacional, a Dra. Tânia Guerreiro de Avillez Melo e Castro, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 21º da L 19/2003.

O **PPV/CDC** apresentou à ECFP, em 25 de agosto de 2015, dentro do prazo legal estabelecido, a ficha de identificação de mandatário financeiro, em conformidade com o Anexo II das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Contudo, apenas foi efetuada publicação do anúncio de nomeação de mandatário financeiro em jornal de circulação nacional (no jornal "Correio da Manhã"), no dia 8 de outubro de 2015, fora do prazo previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003, o qual terminara em 23 de setembro de 2015 (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

Por seu lado, o comprovativo da referida publicação da nomeação de mandatário financeiro apenas foi apresentado à ECFP aquando da entrega da prestação de contas, em 18 de julho de 2016.

3. Conta bancária específica para a campanha

O **PPV/CDC** procedeu, em 3 de setembro de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do banco Caixa Económica Montepio Geral, com a designação de "PPV/CDC", que utilizou para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para a Assembleia da República 2015.

A referida conta tem apenas a designação do **Partido**, não tendo a designação da campanha ("AR-2015") e tem como 1.º titular a mandatária financeira.

O **Partido** não procedeu ao encerramento da conta bancária utilizada para a Campanha antes do fecho das Contas de Campanha, tendo a mandatária alegado a sua in experiência e indicado que solicitou o encerramento da referida conta no decurso do trabalho de auditoria.

Na sequência do exposto, os auditores externos receberam, entretanto, da mandatária, o comprovativo da liquidação da referida conta bancária, o qual data de 7 de março de 2017 (ver Ponto 2 da Secção C do presente Relatório).

Até à conclusão do trabalho de auditoria os auditores externos não obtiveram resposta do Montepio Geral ao pedido de confirmação de saldos e outras informações (ver Ponto 5 da Secção C do presente Relatório).

A mandatária financeira anexou à prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003.

No que respeita à utilização da referida conta bancária, importa salientar os seguintes aspetos:

- i) O movimento inicial da conta bancária decorreu de uma transferência da mandatária (Tânia Avillez Melo e Castro) no valor de 500 EUR, a título de donativo. Em datas posteriores foram efetuadas outras transferências por pessoas singulares para a conta da campanha, no valor total de 585 EUR, igualmente a título de donativos, conforme previsto na alínea c) no n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.
- ii) As despesas realizadas no âmbito da campanha foram pagas através da conta bancária utilizada na campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária), com exceção da situação referida no Ponto 7.4. Pagamento através da conta bancária de campanha.

4. Prestação de Contas da Campanha

Verificou-se que as Contas do **PPV/CDC** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, foram entregues a 18 de julho de 2016, no Tribunal Constitucional – Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, conforme carimbo de entrada, respeitando o prazo legal. O processo de prestação de contas foi subscrito pela mandatária financeira da campanha.

O **Partido** não disponibilizou, no momento da entrega das Contas de Campanha ao Tribunal Constitucional, todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e com o disposto no Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, nomeadamente os seguintes:

- Mapas de Receitas e de Despesas, conforme Anexos VI e VII, das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015 – tendo apresentado apenas a “Demonstração dos resultados de campanha”.
- Anexo à conta de Campanha, conforme Anexo XII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Os documentos em falta atrás referidos foram posteriormente disponibilizados aos auditores externos, no decurso do trabalho da auditoria às contas da campanha eleitoral apresentadas pelo **PPV/CDC**, tendo servido de base à análise desenvolvida por tais auditores.

Aqueles mapas de Receitas e de Despesas, bem como o Anexo em falta não foram, porém, apresentados à ECFP, como deveriam ter sido, formalmente, para poderem ser objeto de verificação e respetiva publicitação (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

5. Balanço e Demonstração dos Resultados

No âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, o **PPV/CDC** registou Receitas no valor total de 1.085 EUR e Despesas no montante total de 1.297,09 EUR, tendo apurado um resultado negativo de 212,09 EUR, conforme evidenciado no quadro abaixo.

Os montantes totais das Receitas e das Despesas foram inferiores aos valores orçamentados em 415 EUR e 202,91 EUR, respetivamente.

Receitas e Despesas da Campanha para Assembleia da República 2015	Valor
Receitas da campanha eleitoral	
Subvenção pública	0,00
Angariações de fundos	1.085,00
Contribuições de partidos políticos	0,00

Empréstimos e donativos em espécie	0,00
	1.085,00
Despesas com a campanha eleitoral	
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	-987,69
Estruturas, cartazes e telas	0,00
Comícios, espetáculos e caravanas	0,00
Brindes e outras ofertas	0,00
Custos administrativos e operacionais	-309,40
Outros	0,00
	-1.297,09
Resultado líquido da campanha	-212,09

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado, na íntegra, através de Angariações de Fundos (1.085,00 EUR).

O Balanço da Campanha apresenta o Ativo com um saldo negativo de 191,78 EUR, na rubrica de Caixa e depósitos bancários, saldo, portanto, de natureza anómala, registando os Fundos Patrimoniais com valor negativo de 212,09 EUR, correspondente ao resultado negativo da campanha, sendo o Passivo no montante de 20,31 EUR, referente a Outras contas a pagar.

Salienta-se ainda que o **PPV/CDC** procedeu à elaboração do Anexo à conta de Campanha, conforme modelo do Anexo XII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

6. Receitas de Campanha

O **PPV/CDC** procedeu à elaboração de Mapas de Receitas de campanha, discriminados por categoria de receita, em conformidade com o Anexo VI (mapas M.1 a M.5) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Os auditores externos verificaram que as receitas da campanha foram objeto de transferência bancária para a conta bancária utilizada na campanha, na sua íntegra.

6.1. Donativos em numerário

As Receitas da campanha, no montante total de 1.085 EUR, correspondem exclusivamente a donativos pecuniários recebidos de pessoas singulares, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.

Os donativos recebidos cumprem os requisitos exigidos por lei, nomeadamente no que diz respeito ao limite por doador e à transferência para a conta bancária da campanha, com identificação do montante e da sua origem, dentro do período de elegibilidade.

Os donativos encontram-se suportados por documento interno do Partido com identificação do doador, valor recebido e data da transferência bancária.

7. Despesas de Campanha

O **PPV/CDC** elaborou os Mapas de Despesas de campanha, por categoria de despesa, com informação sobre o documento de despesa e o movimento financeiro, em conformidade com o Anexo VII (mapas M.6 a M.14) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

O Anexo às Contas da Campanha não compreende referência relativamente ao tratamento dado ao IVA das despesas da Campanha Eleitoral. No mapa de Despesas o valor inscrito em cada rubrica corresponde ao valor total das despesas, com IVA incluído.

7.1. Período de elegibilidade

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Foi identificada uma despesa com data posterior ao último dia de campanha, relativamente à qual os auditores externos solicitaram esclarecimentos adicionais ao **PPV/CDC**, conforme detalhe seguinte.

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor EUR	Obs. Partido
TWOFOLD	DSG/104	09/10/2015	Conceção e paginação de carta para os eleitores em formato digital e	184,50	(a)

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor EUR	Obs. Partido
			conceção de <i>flyers</i> candidatos distritais.		
Faturas com data e/ou prestação fora do período de elegibilidade				184,50	

- (a) **O PPV/CDC** apresentou a seguinte observação: "O material deste fornecedor foi entregue/colocado à disposição do partido antes do dia 09/10/2015, por ser material necessário e instrumental para a campanha. Por lapso do fornecedor a fatura veio com dia de 09/10/2015, mas não corresponde à entrega do material pelo fornecedor ao Partido."

Face aos esclarecimentos do **Partido** e à natureza dos serviços prestados, considera-se que a despesa acima referida se reporta à Campanha Eleitoral.

7.2. Limites legais de despesa

O limite máximo admissível para as despesas totais de Campanha do **PPV/CDC** é de 1.185.984 EUR (determinado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da L 19/2003). As despesas totais de Campanha ascenderam ao montante de apenas 1.297,09 EUR.

O limite previsto no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, segundo o qual "apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública", não é aplicável ao **PPV/CDC**, na medida que o **Partido** não registou despesas com estruturas, cartazes e telas, não tendo, por outro lado, recebido subvenção estatal.

7.3. Aquisição de bens e serviços a preços de mercado

Com base na análise efetuada às Contas da Campanha os auditores externos identificaram uma despesa, cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado.

Face ao exposto, e atendendo que ao mandatário financeiro cabe "autorizar as despesas realizadas e comprovar que correspondem à efetiva contratação

de serviços ou compra de bens, a preços de mercado, em benefício da Candidatura, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral”, os auditores externos solicitaram ao **Partido** que fosse indicado como foi assegurado que o valor contratado corresponde aos preços de mercado (por exemplo, através de orçamentos ou consultas dirigidas a vários fornecedores; tabelas de preços públicas; ou outras formas).

O quadro seguinte sintetiza a situação atrás referida:

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor EUR	Obs. Partido
Tectend Lda	FT 2015/936	25/09/2015	60 Vinil impresso 0,50m x 0,20m 40 tecidos de bandeira 0,72m x 0,44m	559,65	(a)
Despesas em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do preço				559,65	

- (a) O **PPV/CDC** apresentou a seguinte observação: “De modo a escolher a solução mais económica e que melhor servia os interesses do Partido, procedeu-se à consulta de diversos fornecedores via consulta *online* e telefónica a pedidos de orçamentação.”

Com base no orçamento de outro fornecedor, obtido pelo **Partido** no âmbito da consulta ao mercado, para o mesmo tipo de serviço realizado, os auditores externos confirmaram que o **PPV/CDC** optou pelo fornecedor que apresentou um valor mais baixo, não havendo, no entanto, variações significativas entre os preços apresentados pelos dois fornecedores.

Face à resposta do **Partido** e aos elementos disponibilizados, considera-se que o valor da despesa acima referida se enquadra nos preços de mercado.

7.4. Pagamento através da conta bancária da campanha

As despesas realizadas no âmbito da campanha eleitoral foram pagas através da conta bancária utilizada na campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária), com exceção das despesas pagas a Sérgio Ferreira Cales da Silva, relativas a deslocação à SIC para entrevista, no valor total de 288,60 EUR, em que o pagamento foi efetuado parcialmente através da conta bancária da campanha (211,09 EUR) e por via de outra conta bancária (57,20 EUR), tendo o valor residual de 20,31 EUR ficado em dívida aquando do encerramento das contas da campanha (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

7.5. Circularização de saldos e transações

Foi efetuada a circularização abrangendo os fornecedores mais significativos em termos de valor faturado ao **PPV/CDC**, no âmbito da Campanha, no montante total de 744,15 EUR, conforme detalhe no quadro seguinte:

Fornecedores circularizados	Resposta obtida
Tectend, Lda.	Concordante
TWOFOLD, Lda.	Não respondeu

Até à conclusão do trabalho de auditoria, não foi recebida a resposta do fornecedor TWOFOLD, Lda., pelo que não foi possível confirmar se existiriam outras despesas que devessem ter sido registadas ou se existem despesas que possam ter sido anuladas posteriormente.

Conforme referido anteriormente, os auditores externos não obtiveram também resposta do Montepio Geral ao pedido de confirmação de saldos e outras informações (ver Ponto 5 da Secção C do presente Relatório).

8. Lista de ações e meios de campanha

O **PPV/CDC** preparou “Lista de Ações e Meios de campanha”, com a identificação das ações, descrição e valorização dos meios utilizados em cada ação, em conformidade com o Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Com base na análise efetuada à “Lista de Ações e Meios de Campanha” apresentada pelo **Partido**, verificou-se que alguns meios foram atribuídos pelo seu valor total a diversas ações, sendo que, por outro lado, não se encontram incluídas na referida lista todas as despesas, não tendo sido também preenchida a coluna das receitas.

Face ao exposto, conclui-se que a “Lista de Ações e Meios de Campanha” não se encontra devidamente valorizada, apresentando divergências face ao valor global de despesas e receitas refletidas nas Contas de Campanha (ver Ponto 6 da Secção C do presente Relatório).

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Publicação do Anúncio de Identificação do Mandatário Financeiro Após o Prazo Legal

A publicação do anúncio de nomeação de mandatário financeiro em jornal de circulação nacional foi efetuada apenas no dia 8 de outubro de 2015, fora do prazo previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003, o qual terminara em 23 de setembro de 2015.

Verificou-se assim atraso na publicação referida, o que traduz violação do prazo previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003, na redação dada pela L 55/2010.

Sobre a matéria da publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro após o prazo legal, nas eleições legislativas de 2011 e 2009, ver Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 9.8 e n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.17, respetivamente.

A ECFP solicita ao **PPV/CDC** a eventual contestação.

2. Falta de Encerramento da Conta Bancária da Campanha Antes do Fecho das Contas de Campanha

O **PPV/CDC** procedeu, em 3 de setembro de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do banco Caixa Económica Montepio Geral, com a designação de "PPV/CDC", que utilizou para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para a Assembleia da República 2015.

O **Partido** não procedeu ao encerramento da conta bancária utilizada para a Campanha antes do fecho das Contas de Campanha, tendo a mandatária alegado a sua inexperiência e indicado que solicitou o encerramento da referida conta no decurso do trabalho de auditoria.

Na sequência do exposto, os auditores externos receberam, entretanto, da mandatária, o comprovativo da liquidação da referida conta bancária, o qual data de 7 de março de 2017.

A ECFP verifica, assim, que a conta bancária de campanha foi efetivamente encerrada, embora posteriormente ao fecho das contas de campanha, não tendo o **PPV/CDC** seguido as Recomendações da ECFP, como disposto na respetiva Secção III.

A ECFP solicita ao **PPV/CDC** esclarecimento relativo a este procedimento tardio.

3. Processo de Prestação de Contas de Campanha Incompleto

O **Partido** não disponibilizou, no momento da entrega das Contas de Campanha ao Tribunal Constitucional, todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e com o disposto no Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, nomeadamente os seguintes:

- Mapas de Receitas e de Despesas, conforme Anexos VI e VII, das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015 – tendo apresentado apenas a “Demonstração dos resultados de campanha”.
- Anexo à conta de Campanha, conforme Anexo XII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Os documentos em falta atrás referidos foram posteriormente disponibilizados aos auditores externos, no decurso do trabalho da auditoria às contas da campanha eleitoral apresentadas pelo **PPV/CDC**, tendo servido de base à análise desenvolvida por tais auditores.

Aqueles mapas de Receitas e de Despesas, bem como o Anexo em falta não foram, porém, apresentados à ECFP, como deveriam ter sido, formalmente, para poderem ser objeto de verificação e respetiva publicitação.

Vem, assim, a ECFP solicitar ao **PPV/CDC** que envie à ECFP com a resposta a este relatório os documentos que já entregara aos auditores externos, mas que não apresentou formalmente à ECFP, sob pena de não poderem ser validados por esta Entidade e devidamente publicitados nos termos legais.

4. Incumprimento do Dever de Pagamento de Despesas de Campanha Através da Conta Bancária Especificamente Constituída para o Efeito

As despesas realizadas no âmbito da campanha eleitoral foram pagas através da conta bancária utilizada na campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária), com exceção das despesas pagas a Sérgio Ferreira Cales da Silva, relativas a deslocação à SIC para entrevista, no valor total de 288,60 EUR, em que o pagamento foi efetuado parcialmente através da conta bancária da campanha (211,09 EUR) e por via de outra conta bancária (57,20 EUR), tendo o valor residual de 20,31 EUR ficado em dívida aquando do encerramento das contas da campanha.

Ora, independentemente de o valor pago por uma conta bancária que não a de campanha ser diminuto, tal não permite considerar como cumprido o pagamento de todas as despesas eleitorais pela conta bancária de campanha, como determina o n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Sobre a matéria do incumprimento do dever de pagamento de despesas de campanha através da conta bancária especificamente constituída para o efeito, na eleição legislativa de 2011, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 10.1.

A ECFP solicita ao **PPV/CDC** a eventual contestação.

5. Não Obtenção de Respostas ao Pedido de Confirmação de Saldos e Transações de Um Fornecedor e do Banco

No âmbito da auditoria às contas da campanha apresentadas pelo **PPV/CDC** para as eleições legislativas 2015, foram realizados procedimentos de confirmação externa de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha, conforme evidenciado no Ponto 7.5. da Secção B deste Relatório.

Até à conclusão do trabalho de auditoria, não foi recebida a resposta do fornecedor TWOFOLD, Lda., pelo que não foi possível confirmar se existiriam outras despesas que devessem ter sido registadas ou se existem despesas que possam ter sido anuladas posteriormente.

Os auditores externos não obtiveram também resposta do Montepio Geral ao pedido de confirmação de saldos e outras informações.

A ECFP solicita ao **PPV/CDC** que insista junto do fornecedor referido e do banco, no sentido de responderem ao requerido, com a maior brevidade.

Caso as respostas sejam divergentes dos registos contabilísticos da Campanha, solicita-se ao **Partido** que proceda à reconciliação das diferenças (quantificando-as e justificando-as detalhadamente).

O eventual não reconhecimento nas Contas de todas as despesas de Campanha contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

6. Lista de Ações e Meios de Campanha Não Corretamente Valorizada

Com base na análise efetuada à “Lista de Ações e Meios de Campanha” apresentada pelo **Partido**, verificou-se que alguns meios foram atribuídos pelo seu valor total a diversas ações, sendo que, por outro lado, não se encontram incluídas na referida lista todas as despesas, não tendo sido também preenchida a coluna das receitas.

Face ao exposto, conclui-se que a “Lista de Ações e Meios de Campanha” não se encontra devidamente valorizada, apresentando divergências face ao valor global de despesas e receitas refletidas nas Contas de Campanha.

Assim, vem a ECFP solicitar ao **PPV/CDC** que retifique a lista apresentada, de modo a que não se verifiquem divergências entre os meios de campanha listados e as Despesas/Receitas registadas.

Sobre a matéria de divergências entre os meios de campanha listados e/ou efetivamente utilizados e as despesas e/ou receitas registadas, na eleição legislativa de 2011, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 9.4.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto

aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito referidas no Ponto 5 da Secção C deste Relatório, e quanto às situações de erros e incumprimentos apresentadas nos Pontos 1, 2, 3, 4 e 6 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo **Partido Cidadania e Democracia Cristã (PPV/CDC)**.

Esta conclusão poderá ser alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 14 de setembro de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)